



DESPACHO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO. REQUERIMENTO EM FACE DA DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 055/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2024

Interessados:

Requerente: MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA

Objeto: Prestação de Serviços para Gestão de Frota de Veículos Automotores do Município de Cupira-PE.

1. Relatório

Visto etc...

Houve apresentação de requerimento administrativo pela Empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, no tocante a decisão de revogação do certame, relatando que não foi apontado os motivos determinantes da revogação do Processo.

É a síntese do necessário.

Para que se inicie a análise das razões do requerimento apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse", conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.

Frisa-se que foram pautadas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais, Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a



todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, considerando o requerimento apresentado pela empresa questionando os motivos da revogação do certame, é importante destacar que o processo foi revogado, tendo em vista que as propostas apresentadas representam indícios de inexecuibilidade, bem como a continuidade do certame ocasionaria maior prejuízo a administração, tendo em vista que a própria requerente apresentou sua proposta igual a 0 (zero), ou seja, seria mais uma empresa que deveria ser desclassificada.

A disputa será liberada, boa sorte aos participantes.

LOTE 1 - HABILITAÇÃO
Prestação de Serviços para Gestão de Frota de Veículos Automotores do Município de Cupira-PE, incluindo sistema informatizado web.

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: Serviço	Modelo:
Descrição: Prestação de Serviços para Gestão de Frota de Veículos Automotores do Município de Cupira-PE, incluindo sistema informatizado web.			
Quantidade: 1	Valor Unit.: -39,25	Valor Total: -39,25	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 HALF BENEFÍCIOS LTDA	006	43.091.320/0001-07	3,00	-39,25		Não
2 QFROTAS SISTEMAS LTDA	140	44.220.921/0001-35	3,00	-39,22	-0,08	Não
3 MAXIFROTA SERVIÇOS DE	448	27.284.516/0001-61	0,01	0,00	-100,00	Não
4 PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA	021	05.340.639/0001-30	3,00	2,30	0,00	Não
5 CONEXOS GESTAO DE BENEFICIOS	792	51.155.668/0001-49	3,00	2,50	8,70	Sim
6 CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA	226	08.469.404/0001-30	2,98	2,98	19,20	Não
7 BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO	854	28.008.410/0001-06	3,00	3,00	0,67	Não

DECLASSIFICADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

INABILITADOS

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
--------------	-----	-----------	----------------	--------------	---------	----

Não obstante, importa mencionar ainda que a revogação foi ato realizado pelo gestor anterior no final do seu mandato, uma vez que o processo restou embaraçado, deixando a cargo da nova gestão a nova análise do certame para eventual adequação no Termo de Referência de acordo com as necessidades da nova Gestão.

Assim, cumpre esclarecer que a referida revogação, não gera quaisquer prejuízos ou direito adquirido para as partes, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Deste modo, como não houve homologação ou adjudicação do certame, não assiste qualquer direito adquirido das empresas que participaram do certame.

Por derradeiro, resta esclarecer que ainda que a gestão tivesse convocado a requerente para análise da exequibilidade da proposta à referida seria desclassificada, pois apresentou taxa 0%, no entanto, na decisão de tribunal de contas de Pernambuco, o percentual vencido deve resultar necessariamente em resultado positivo.

PROCESSO TCE-PE Nº 1859132-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA E GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADOS: Drs. SANDRELLY TAMARA S. DE BARROS – OAB/PE Nº 45.352, E EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JÚNIOR – OAB/SP Nº 387.560

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1327/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859132-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI (fls. 260-287v/Vol. II); CONSIDERANDO que os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 044/2018 – Pregão Presencial nº 028/2018, cujo objeto é a contratação dos serviços para gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da administração direta e indireta do Município de Toritama – PE e valor estimado pela prefeitura municipal de R\$ 868.079,15, para um prazo de 12 meses, foi declarado deserto, uma vez que não acudiram interessados, conforme Ata da Sessão Pública acostada aos autos do processo, à fl.258/Vol. II. CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontados pela auditoria, em especial quanto a: Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para a licitação; Inadequação do modelo licitatório e fuga à licitação; Incompletude do Edital e Termo de Referência da Licitação; Indefinição do escopo de trabalho da fiscalização e gestão do contrato e Indisponibilização das informações do edital aos interessados no prazo legal, assumindo-se forte risco de ferir princípios como a isonomia, clareza, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e economicidade, podendo resultar em um prejuízo ao erário; CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, Em REFERENDAR a Medida Cautelar, expedida monocraticamente em 09/10/2018, para determinar à Prefeitura Municipal de Toritama que se abstenha de republicar o edital sem que antes promova as adequações para sanar as



irregularidades reportadas no Relatório de Auditoria esugeridas pela Equipe Técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI desta Corte de Contas e apresentadas abaixo como determinações: 1. Abster-se de adotar a sistemática de registro de preços nas licitações cujo objeto consista no gerenciamento da manutenção da frota de veículos com critério de julgamento baseado na menor taxa de gerenciamento; 2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados; 3. **Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados;** 4. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços; 5. Abster-se de autorizar a aquisição de peças e serviços nos estabelecimentos credenciados quando os menores preços ofertados estiverem manifestamente superiores aos praticados no mercado; 6. Exigir a composição do L.D.I (Lucro e Despesas Indiretas) das licitantes, contemplando os impostos, os custos da administração central, os custos previstos dos insumos, os custos financeiros, o lucro da empresa, entre outros; 7. Exigir que os softwares a serem fornecidos sejam capazes de garantir a devida publicidade dos preços ofertados, disponibilizando o acesso de todas as cotações colhidas, após a definição do estabelecimento vencedor, que ofertou o menor preço, a todos os estabelecimentos credenciados; 8. Abster-se de emitir ordens de serviços à vencedora do certame, antes que todo o processo de credenciamento previsto no edital tenha sido concluído; 9. Estabelecer critérios objetivos de penalidades por eventuais descumprimentos das obrigações constantes do contrato, determinando-se valores proporcionais aos eventuais danos causados à Administração, entre eles, penalidade específica para a cobrança de taxas excessivas aos estabelecimentos credenciados; 10. Definir em Edital um prazo suficiente para que a empresa vencedora possa efetuar a instalação e treinamento do software a ser instalado na Prefeitura e nos estabelecimentos credenciados, bem como um prazo suficiente para o credenciamento de no mínimo três empresas, de cada especialidade, que poderão prestar os serviços à Administração, tendo em vista a necessária competitividade que deverá existir entre essas empresas credenciadas, por ocasião da execução do contrato; 11. Abster-se de exigir no Edital, sede ou filial no Estado de Pernambuco para as empresas interessadas; 12. Estabelecer que a gerenciadora mantenha banco de dados com todas os preços praticados em cada manutenção efetuada, devendo a Prefeitura disponibilizar tais preços praticados em seu Portal da Transparência, garantindo a devida publicidade das despesas realizadas; 13. Definir nos procedimentos licitatórios de gerenciamento da manutenção de frota de veículos o escopo de trabalho segregado e detalhado dos fiscais e dos gestores dos contratos; 14. Dar a devida publicidade ao certame, disponibilizando efetivamente o edital aos interessados em prazo igual ou superior a 8(oito) dias úteis, inclusive no Portal da Transparência na Internet, nos termos da legislação vigente; 15. Registrar tempestivamente no LICON as informações referentes às licitações instauradas, atentando ao cumprimento dos prazos previstos na Resolução TC Nº 024/2016. Determinar, ainda, que a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação. Recife, 31 de outubro de 2018. Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro João Carneiro Campos Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador S/RCX.

Ressalta-se que no Inteiro Teor da referida decisão do Acordão acima citado foi referendado que o somatório das taxas deverá resultar em número necessariamente positivo, vejamos:



*“Por esta razão, considerando que a Administração deverá estabelecer os critérios de aceitabilidade das taxas de gerenciamento e das taxas que poderão ser cobradas dos estabelecimentos credenciados, e sabendo que o somatório dessas taxas resultará em um número **necessariamente positivo**, conclui-se que o argumento trazido à baila pela querelante resulta procedente” (ACORDÃO TCE/PE N°1.327/2018).*

Por fim, é importante tecer que a licitação tem o objetivo primordial de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, no entanto, deve obediência aos princípios *norteadores do processo licitatório esculpido no art. 5º, da Lei Federal n°14.133/21:*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Sobretudo, não basta apenas praticar o ato, é preciso que ele alcance um fim determinado e produza efeitos jurídicos efetivos e eficientes e que possam, de maneira objetiva, realizar o interesse público. Por sua natureza, a licitação pública busca garantir exatamente o que se expôs. É a contratação mais vantajosa, por meio de procedimento isonômico, e que deve produzir bons resultados para a Administração Pública e para os Administrados.

Deste modo, considerando os argumentos trazidos no mérito, presto os referidos esclarecimentos, para indeferir os pedidos, pelos motivos acima expostos.

Cupira/PE, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2025.

EDUARDO DA FONSECA
LIRA:04379762467
2467

Assinado de forma digital por EDUARDO DA FONSECA
LIRA:04379762467
Dados: 2025.02.28 14:44:06 -03'00'

Eduardo da Fonseca Lira
Prefeito Município de Cupira - PE